



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ ELEITORAL RELATOR,
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Ação Cautelar n.º 116-61.2013.6.21.0000

Procedência: CAIBATÉ – RS (52ª ZE – SÃO LUIZ GONZAGA)

Assunto: AÇÃO CAUTELAR – AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO – CARGO – PREFEITO – VICE-PREFEITO - PEDIDO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A SENTENÇA

Requerentes: REMI SÉRGIO BIRCK (Prefeito de Caibaté)
MARGARETE DA SILVA DE SOUZA (Vice-Prefeita de Caibaté)

Requerido: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Relator: DR. INGO WOLFGANG SARLET

PARECER

AÇÃO CAUTELAR. CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO CONTRA DECISÃO QUE CASSA DIPLOMA. DEFERIMENTO. 1. Hipótese de captação ilícita de sufrágio em que excepcionalmente é conferido efeito suspensivo ao recurso interposto, na linha de jurisprudência placitada do TSE. **2.** A exceção à norma prevista no art. 257 do Código Eleitoral evita a insegurança jurídica que decorreria de sucessivas alternâncias na chefia do Poder Executivo do município. **3.** Presentes os requisitos próprios das ações cautelares, consistentes na fumaça do bom direito e no perigo na demora. ***Parecer pela procedência da ação.***

I – RELATÓRIO

REMI SÉRGIO BIRCK e MARGARETE DA SILVA DE SOUZA ajuizaram ação cautelar, com o intuito de obter efeito suspensivo à sentença proferida pelo Juízo Eleitoral da 52ª Zona Eleitoral, nos autos da AIJE nº 798-88.2012.6.21.0052, que os julgou incursos nas sanções do art. 41-A da Lei n. 9.504/97.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Os requerentes sustentam que a concessão de efeitos suspensivo ao recurso evitará a insegurança gerada pela troca dos representantes do executivo e cita julgado desta corte neste sentido. Alegam estarem presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Ao final, requer seja liminarmente concedido o efeito suspensivo pleiteado.

A liminar foi deferida, às fls. 128 e verso.

Após, vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O pedido merece deferimento.

A ação cautelar foi manejada com o fito de conceder efeito suspensivo a recurso contra sentença de procedência que condenou os representados, ora autores, pela prática de captação ilícita de sufrágio, prevista no art. 41-A da Lei das Eleições.

Em situações como a dos autos, o recurso eleitoral se submete à disciplina do art. 257 do Código Eleitoral, devendo ser admitido, em regra, apenas em seu efeito devolutivo.

Contudo, excepcionalmente, e havendo a demonstração em sede cautelar dos requisitos próprios às ações dessa natureza, quais sejam, *fumus bonis juris* e *periculum in mora*, deverá ser concedido efeito suspensivo ao recurso.

Em exame perfunctório das alegações do autor, é possível visualizar-se a presença dos mencionados requisitos na espécie, uma vez que as sucessivas alternâncias na chefia do Poder Executivo gerariam instabilidade na gestão administrativa e, conseqüentemente, prejuízos à própria comunidade.

A propósito, verte da decisão de fls. 128 dos autos, que concedeu a liminar, *verbis*:

“É firme o posicionamento deste Tribunal na perspectiva de que, em se tratando de cargos majoritários, há que se atribuir efeito suspensivo a eventuais apelos.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

O fundamento é simples volta-se a evitar, diante de um único pronunciamento judicial, indesejável alternância do poder e da administração pública local, gerando prejuízos que extrapolam a órbita dos mandatários e que atingem a esfera jurídica de todos os cidadãos envolvidos.

Ao mesmo tempo, mantida a questão 'sub judice' e pendente do pronunciamento colegiado do Tribunal, convém prestigiar o voto e o desejo popular, que gozam de presunção de legitimidade."

Em mesmo eixo são os seguintes julgados do Tribunal Superior Eleitoral e desta Egrégia Corte:

"AGRAVOS REGIMENTAIS. AÇÃO CAUTELAR. LIMINAR. ELEIÇÕES 2008. PREFEITO. PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. CHEFIA DO PODER EXECUTIVO. ALTERNÂNCIA. NÃO PROVIMENTO. 1. O deferimento de pedido liminar em ação cautelar para atribuir efeito suspensivo a recurso não dotado desse efeito exige a presença conjugada da fumaça do bom direito - consubstanciada na plausibilidade do direito invocado - e do perigo da demora - que se traduz na ineficácia da decisão se concedida somente no julgamento definitivo da ação. 2. Na espécie, o fumus boni juris está presente, porquanto discute-se a ilicitude de prova considerada essencial para o deslinde da controvérsia e, ainda, porque a distribuição de combustível a eleitores para participação de carreta não configura, a princípio, ilícito eleitoral. 3. O perigo da demora também está caracterizado, pois o afastamento do prefeito e do vice-prefeito - eleitos conforme a vontade popular e no curso do terceiro ano do mandato - acarretará prejuízo irreparável ou de difícil reparação ante a interrupção do exercício do cargo. 4. Sucessivas alternâncias na chefia do Poder Executivo geram insegurança jurídica e descontinuidade administrativa e, por esse motivo, devem ser evitadas. Precedente. 5. Agravos regimentais não providos". (Agravo Regimental em Ação Cautelar nº 130275, Min. FÁTIMA NANCY ANDRIGHI, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 22/09/2011) (Original sem grifos)

"Agravo Regimental. Insurgência contra decisão monocrática que deferiu parcialmente pleito formulado em Ação Cautelar, atribuindo efeito suspensivo exclusivamente ao recurso dos detentores de cargos majoritários e negando aos dos vereadores. Prevalência da regra de que os recursos eleitorais não possuem efeito suspensivo, ressalvados os casos em que esta atribuição visa a evitar a oscilação no



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

mando municipal e consequentes transtornos e instabilidades na comunidade. A eventual alteração nos quadros dos vereadores não é determinante para causar transtorno grave ou afetar a administração e a estabilidade da prefeitura. Provimento negado". (Recurso em Ação Cautelar nº 3090, Acórdão de 08/04/2013, Relator(a) DR. LUIS FELIPE PAIM FERNANDES, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Data 10/04/2013) (Original sem grifos)

"Ação cautelar. Requerida a atribuição de efeito suspensivo a recurso contra sentença que cassou os diplomas de prefeito e vice-prefeito, diante de representação pela prática de abuso de poder político e econômico e utilização indevida dos meios de comunicação. Liminar deferida. Medida que evita a alternância no poder e resguarda a administração municipal, evitando instabilidades indesejadas. Presença do fumus boni juris e do periculum in mora - duplo requisito necessário à concessão da medida pleiteada. Procedência." (Ação Cautelar nº 28230, DR. EDUARDO KOTHE WERLANG, DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Data 19/12/2012) (Original sem grifos)

Assim, presentes fundamentos suficientes para, em sede cautelar, afastar a disciplina do art. 257 do Código Eleitoral, que tem por escopo resguardar a efetividade e celeridade das decisões prolatadas pela Justiça Eleitoral, deve ser concedido efeito suspensivo ao recurso eleitoral.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL pela procedência da ação.

Porto Alegre, 22 de Agosto de 2013.

FÁBIO BENTO ALVES

Procurador Regional Eleitoral

C:\Users\hruas\AppData\Local\Temp\11661 (AC) - Caibaté -Prefeito e Vice - captação ilícita de sufrágio - efeito suspensivo.odt